

PARECER JURÍDICO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO SEMSA Nº 001/2026 – CR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2026
OBJETO – CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA QUE OFERTE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO EM CLÍNICA GERAL, ESPECIALIDADES E URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ITAITUBA, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA E ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF
ASSUNTO – REVOGAÇÃO

I – RELATÓRIO

Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente à possibilidade de revogação do Edital de Credenciamento Público SEMSA nº 001/2026 – CR, que tem por objeto o credenciamento de pessoa jurídica que ofereça serviços médicos para atendimento em clínica geral, especialidades e urgência e emergência para atendimento da demanda do Hospital Municipal de Itaituba, Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Estratégia de Saúde da Família – ESF.

Na justificativa apresentada pela Secretária, alegou-se que o quantitativo previsto no procedimento excede a necessidade atual da rede municipal de saúde, impondo-se a reavaliação de parâmetros inicialmente estabelecidos, que comprometem a viabilidade do processo licitatório.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaituba – Fundo Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o poder discricionário do responsável direto.

No caso, pretende-se a revogação de edital de credenciamento.

Nos termos do art.71, inciso II da Lei n. 14.133/2021, verifica-se a possibilidade de revogação do procedimento licitatório quando da existência de motivo de conveniência e oportunidade.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

A possibilidade de revogação ou anulação dos atos administrativo é, em realidade, corolário do princípio da autotutela da Administração, visto que o ordenamento jurídico concede a possibilidade de a Administração Pública extirpar do mundo jurídico aquele ato que eventualmente esteja revestido de ilegalidade ou não seja mais conveniente para o interesse público.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse passo, o instituto da revogação trata-se da extinção do ato administrativo por oportunidade e conveniência. Logo, difere da anulação, pois neste caso há um vício insanável, enquanto na revogação o ato é legal, apenas deixou de ser conveniente ou oportuno.

Dito isto, em suma, trata-se de prerrogativa da Administração para revogar o procedimento, por motivo de conveniência e oportunidade, diante de fato superveniente (fato novo ou somente conhecido após o ato), devidamente comprovado, que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno.

Como se sabe, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo ente público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, conforme informado pela Secretária Municipal de Saúde, após análise técnica realizada pela secretaria, verificou-se que o quantitativo previsto no referido processo excede a necessidade atual da rede municipal de saúde, tornando necessária a realização de parâmetros inicialmente estabelecidos. Assim, em função das observações e da necessidade de correção dessas informações, o processo do credenciamento se encontra inviável para prosseguir nas condições originais, motivo pelo qual não se vislumbra outra possibilidade se não sua revogação.

Assim, considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, entendo que a revogação do Edital de Credenciamento Público SEMSA nº 001/2026 – CR, conforme previsão do art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o

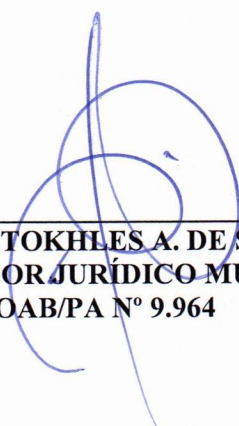
procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que está configurada a hipótese de fato superveniente, razão pela qual, com base no critério de conveniência e oportunidade, entendo cabível a revogação do Edital de Credenciamento Público SEMSA n. 001/2026 - CR, desde que assegurado, contudo, a prévia manifestação dos interessados, nos termos do §3º do art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Itaituba - PA, 23 de março de 2026.



ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964